



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2727/2021**

Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.  
**Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade** – A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

**AUTOR: Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR: Dep. JUTAY MENESES**

**P A R E C E R Nº 698 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021**, de autoria do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, o qual *“Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame cria o Programa Amigo da Escola, que visa incentivar a realização de parcerias de pessoas físicas e pessoas jurídicas com as escolas públicas estaduais, para que seja alavancada a qualidade de ensino.

As parcerias poderão se dar das seguintes formas: doação de materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros; patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas estaduais, as quais serão realizadas em consonância com o arbitrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “WI-FI” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “WI-FI”, entre outros; outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

O art. 2º dispõe que as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Amigos da Escola poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Já o art. 3º da proposição prevê que a participação, como fomentador do Programa Amigo da Escola, não implicará ônus de qualquer natureza ao Governo do Estado da Paraíba ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no artigo 2.º

Segundo o art. 4º, será conferido certificado, emitido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigo da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Estado da Paraíba.

Por fim, preconiza o art. 5º que o Governo do Estado poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Em sua justificativa o autor da matéria argumenta o seguinte:

O presente projeto de lei tem por objetivo fomentar a participação da sociedade paraibana no maior desenvolvimento das escolas da rede estadual de ensino, através de doações de materiais que venham a melhorar a qualidade física e dos serviços prestados aos alunos.

Diante de um cenário político com falhas governamentais e com altos índices de ineficiência no serviço público educacional, mostra-se necessário buscar soluções alternativas que se amoldem ao momento difícil pelo qual passa a sociedade.

Neste contexto, a participação da sociedade no processo educacional público revela-se como uma solução rápida, eficaz e que gerará a melhoria do sistema educacional, sem falar que tal ajuda possibilitará a prestação de um serviço público cada vez melhor, não havendo necessidade de que se busque o sistema educacional privado.

Saliente-se, por fim, que estamos vivendo um momento de extrema crise, em função da pandemia da COVID-19, inclusive com implantação de um sistema remoto de transmissão de aulas, o que gera aumento de despesas, de forma que se mostra bastante oportuna a proposta ora apresentada.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---



A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2727/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos membros, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2727/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

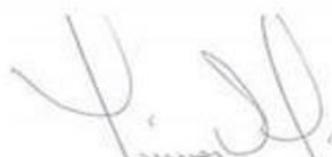
  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro